

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.198.036 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
AGDO.(A/S)	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: WALDIR DE AMORIM PINTO
AGDO.(A/S)	: DURVAL BERNARDI
AGDO.(A/S)	: EDISON LEANDRO
AGDO.(A/S)	: WELLINGTON RIOS CONCEICAO
AGDO.(A/S)	: SANDRA APARECIDA LUGOBANE CONCEICAO
AGDO.(A/S)	: MILTON SUSSUMI TSUMURA
AGDO.(A/S)	: RODRIGO CARDOSO DE JESUS
AGDO.(A/S)	: CELSO APARECIDO PEGORIN
AGDO.(A/S)	: CLAUDIA CRISTINA ALOI
AGDO.(A/S)	: MILTON YUJI HONDA MUNE
AGDO.(A/S)	: MITSUE YAMADA HONDA MUNE
AGDO.(A/S)	: ORLANDO FERREIRA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: JOSE APARECIDO FERRARI
AGDO.(A/S)	: RICARDO VIDO LAZARO
AGDO.(A/S)	: CARLOS EDSON POVOAS ALVES
AGDO.(A/S)	: MARISA AUGUSTO CARVALHAES
AGDO.(A/S)	: NELSON CORAZZA
AGDO.(A/S)	: JOAO BOSCO MAGGIOLI
AGDO.(A/S)	: ALDA LAGE MAGGIOLI
AGDO.(A/S)	: TAMAS ISTVAN VERO
AGDO.(A/S)	: MARCO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ANA VENITE FUZATO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: REJANE LOPES LIRA
AGDO.(A/S)	: MARIA DE FATIMA ALVES MATIAS PRIMATI
AGDO.(A/S)	: CAIO CARVALHO NEVES
AGDO.(A/S)	: JEFERSON ISHIO WATANUKI
AGDO.(A/S)	: JOSE ANTONIO ALONSO DO AMARAL
AGDO.(A/S)	: ROSANGELA DOS SANTOS SYLVESTRE
AGDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS GABARRON
AGDO.(A/S)	: LUZ CONSUELO GONZALEZ ALONSO PANZARINI

RE 1198036 AGR / SP

AGDO.(A/S)	:CESAR DE SORDI
AGDO.(A/S)	:ROBERTO BASTIAN
AGDO.(A/S)	:JOSE RENATO AZEITONA
AGDO.(A/S)	:ANDERSON LUIZ DA SILVA
AGDO.(A/S)	:ADRIANA PIMENTEL
AGDO.(A/S)	:ANGELIKA RUTH WINKLER
AGDO.(A/S)	:CESAR FUSCO FILHO
AGDO.(A/S)	:GUILHERME RIVERA BETTIN
AGDO.(A/S)	:HORST WITT
AGDO.(A/S)	:MARCOS ANTONIO DE LIMA
AGDO.(A/S)	:CAROLINA VASCONCELLOS ORI
AGDO.(A/S)	:NILTON SERIGIOLI
AGDO.(A/S)	:ADRIANA CRISTINA MONTAGNER GRAEFLINGER
AGDO.(A/S)	:CARLOS MARQUES MENEGHINI
AGDO.(A/S)	:PATRICIA SALAMANCA PASKU
AGDO.(A/S)	:VALDECIR ALTACHO LOPES DE SIQUEIRA
AGDO.(A/S)	:AYRTON CARDOSO DE JESUS JUNIOR
AGDO.(A/S)	:WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS
AGDO.(A/S)	:OTAVIO PELLEGRINO
AGDO.(A/S)	:RAUL CARLOS SIBON
AGDO.(A/S)	:KOICHIRO MATSUO
AGDO.(A/S)	:SIH GIOK MEY
AGDO.(A/S)	:DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI
AGDO.(A/S)	:CLAUDINEI DE MOURA ALTEA
AGDO.(A/S)	:RICARDO BAPTISTA GUANAIS
ADV.(A/S)	:ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE LEI COM A PLANTA GENÉRICA DE VALORES: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da

RE 1198036 AGR / SP

Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.198.036 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
AGDO.(A/S)	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: WALDIR DE AMORIM PINTO
AGDO.(A/S)	: DURVAL BERNARDI
AGDO.(A/S)	: EDISON LEANDRO
AGDO.(A/S)	: WELLINGTON RIOS CONCEICAO
AGDO.(A/S)	: SANDRA APARECIDA LUGOBANE CONCEICAO
AGDO.(A/S)	: MILTON SUSSUMI TSUMURA
AGDO.(A/S)	: RODRIGO CARDOSO DE JESUS
AGDO.(A/S)	: CELSO APARECIDO PEGORIN
AGDO.(A/S)	: CLAUDIA CRISTINA ALOI
AGDO.(A/S)	: MILTON YUJI HONDA MUNE
AGDO.(A/S)	: MITSUE YAMADA HONDA MUNE
AGDO.(A/S)	: ORLANDO FERREIRA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: JOSE APARECIDO FERRARI
AGDO.(A/S)	: RICARDO VIDO LAZARO
AGDO.(A/S)	: CARLOS EDSON POVOAS ALVES
AGDO.(A/S)	: MARISA AUGUSTO CARVALHAES
AGDO.(A/S)	: NELSON CORAZZA
AGDO.(A/S)	: JOAO BOSCO MAGGIOLI
AGDO.(A/S)	: ALDA LAGE MAGGIOLI
AGDO.(A/S)	: TAMAS ISTVAN VERO
AGDO.(A/S)	: MARCO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ANA VENITE FUZATO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: REJANE LOPES LIRA
AGDO.(A/S)	: MARIA DE FATIMA ALVES MATIAS PRIMATI
AGDO.(A/S)	: CAIO CARVALHO NEVES
AGDO.(A/S)	: JEFERSON ISHIO WATANUKI
AGDO.(A/S)	: JOSE ANTONIO ALONSO DO AMARAL
AGDO.(A/S)	: ROSANGELA DOS SANTOS SYLVESTRE
AGDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS GABARRON
AGDO.(A/S)	: LUZ CONSUELO GONZALEZ ALONSO PANZARINI

RE 1198036 AGR / SP

AGDO.(A/S)	:CESAR DE SORDI
AGDO.(A/S)	:ROBERTO BASTIAN
AGDO.(A/S)	:JOSE RENATO AZEITONA
AGDO.(A/S)	:ANDERSON LUIZ DA SILVA
AGDO.(A/S)	:ADRIANA PIMENTEL
AGDO.(A/S)	:ANGELIKA RUTH WINKLER
AGDO.(A/S)	:CESAR FUSCO FILHO
AGDO.(A/S)	:GUILHERME RIVERA BETTIN
AGDO.(A/S)	:HORST WITT
AGDO.(A/S)	:MARCOS ANTONIO DE LIMA
AGDO.(A/S)	:CAROLINA VASCONCELLOS ORI
AGDO.(A/S)	:NILTON SERIGIOLI
AGDO.(A/S)	:ADRIANA CRISTINA MONTAGNER GRAEFLINGER
AGDO.(A/S)	:CARLOS MARQUES MENEGHINI
AGDO.(A/S)	:PATRICIA SALAMANCA PASKU
AGDO.(A/S)	:VALDECIR ALTACHO LOPES DE SIQUEIRA
AGDO.(A/S)	:AYRTON CARDOSO DE JESUS JUNIOR
AGDO.(A/S)	:WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS
AGDO.(A/S)	:OTAVIO PELLEGRINO
AGDO.(A/S)	:RAUL CARLOS SIBON
AGDO.(A/S)	:KOICHIRO MATSUO
AGDO.(A/S)	:SIH GIOK MEY
AGDO.(A/S)	:DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI
AGDO.(A/S)	:CLAUDINEI DE MOURA ALTEA
AGDO.(A/S)	:RICARDO BAPTISTA GUANAIS
ADV.(A/S)	:ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 13.5.2019, neguei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Itatiba sob o fundamento de incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 19).

2. Publicada essa decisão no DJe de 15.5.2019, o agravante interpôs

RE 1198036 AGR / SP

agravo regimental tempestivamente (e-doc. 20).

3. O agravante alega que *“não é necessário que esta Colenda Corte Suprema analise e tampouco se pretende neste recurso o reexame de provas ou do direito local, mas sim o reconhecimento do flagrante equívoco cometido pelo v. acórdão e da incorreta aplicação do direito ao caso concreto, em descompasso com os ditames da Carta Magna, ao desconsiderar a expressa previsão contida em LEI regularmente publicada e vigente no que se refere ao procedimento para identificação/aferição da base de cálculo e respectivo lançamento tributário do IPTU questionado em juízo, contraditoriamente a desconsidera e afirma que há ofensa a reserva legal”* (fl. 5, e-doc. 20).

Pondera que *“os lançamentos de IPTU impugnados nesta demanda violariam o princípio da legalidade tributária apresenta-se equivocada e contraditória com as previsões estatuídas na legislação tributária municipal de regência (Lei nº 3.505/2001 e Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 3.243/1999), como já demonstrado nos autos e conforme será melhor explicitado adiante, negando vigência ao disposto nos artigos 146, incisos II e III, 150, I e II, 156, I, da Constituição Federal, artigos 33, 97, I e IV e 167, parágrafo único, todos do CTN/66”* (fl. 6, e-doc. 20).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

4. Os agravados requerem o não provimento do agravo regimental (e-doc. 25).

É o relatório.

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.198.036 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. O Tribunal de origem decidiu:

“A alegação de que a Comissão não cria base de cálculo para o imposto, somente aplicando critério definido em legislação municipal (artigos 198 e 205 do CTM e no artigo 12 da Lei 3.505/2001) não se sustenta. Observa-se que o artigo 12 da Lei Municipal 3505/2001, já citado, reproduzido pelo requerido-recorrido na contestação é claro: houve delegação – indevida, ressalte-se – de função fixadora dos valores dos bens imóveis sujeitos à tributação, que deveria ser traçados por lei em sentido estrito, à já mencionada Comissão” (fl. 86, e-vol. 17).

Como mencionado na decisão agravada, o exame da pretensão da agravante exigiria o conhecimento e a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação do pleito recursal exigiria também a interpretação da legislação local aplicável à espécie (Lei municipal n. 3.505/2001 e Código Tributário municipal). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

RE 1198036 AGR / SP

Urbana (IPTU). Base de cálculo. Cobrança mediante a pretensa ausência de publicação das plantas genéricas de valores. 4. Matéria local. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.128.691-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. VALOR VENAL. ATRIBUIÇÃO. 1. É inviável o processamento de recurso extraordinário se, para se divergir do entendimento adotado na origem, for necessário reexaminar fatos e provas ou legislação local. Súmulas 279 e 280/STF. 2. A discussão relacionada à definição da base de cálculo de IPTU de imóvel não prevista na Planta Genérica de Valores demanda o reexame de fatos e provas e da legislação local. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC” (RE n. 1.137.424-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 12.4.2019).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COBRANÇA DE IPTU MEDIANTE A PRETENSA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à cobrança de IPTU com base na ausência de publicação da planta de valores demanda o reexame de provas. Mostra-se aplicável, no caso, o óbice da Súmula 279/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (RE n. 985.899-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.2.2017).

RE 1198036 AGR / SP

3. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.198.036

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

AGDO. (A/S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES

AGDO. (A/S) : WALDIR DE AMORIM PINTO

AGDO. (A/S) : DURVAL BERNARDI

AGDO. (A/S) : EDISON LEANDRO

AGDO. (A/S) : WELLINGTON RIOS CONCEICAO

AGDO. (A/S) : SANDRA APARECIDA LUGOBANE CONCEICAO

AGDO. (A/S) : MILTON SUSSUMI TSUMURA

AGDO. (A/S) : RODRIGO CARDOSO DE JESUS

AGDO. (A/S) : CELSO APARECIDO PEGORIN

AGDO. (A/S) : CLAUDIA CRISTINA ALOI

AGDO. (A/S) : MILTON YUJI HONDA MUNE

AGDO. (A/S) : MITSUE YAMADA HONDA MUNE

AGDO. (A/S) : ORLANDO FERREIRA JUNIOR

AGDO. (A/S) : JOSE APARECIDO FERRARI

AGDO. (A/S) : RICARDO VIDO LAZARO

AGDO. (A/S) : CARLOS EDSON POVOAS ALVES

AGDO. (A/S) : MARISA AUGUSTO CARVALHAES

AGDO. (A/S) : NELSON CORAZZA

AGDO. (A/S) : JOAO BOSCO MAGGIOLI

AGDO. (A/S) : ALDA LAGE MAGGIOLI

AGDO. (A/S) : TAMAS ISTVAN VERO

AGDO. (A/S) : MARCO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA

AGDO. (A/S) : ANA VENITE FUZATO DE OLIVEIRA

AGDO. (A/S) : REJANE LOPES LIRA

AGDO. (A/S) : MARIA DE FATIMA ALVES MATIAS PRIMATI

AGDO. (A/S) : CAIO CARVALHO NEVES

AGDO. (A/S) : JEFERSON ISHIO WATANUKI

AGDO. (A/S) : JOSE ANTONIO ALONSO DO AMARAL

AGDO. (A/S) : ROSANGELA DOS SANTOS SYLVESTRE

AGDO. (A/S) : LUIZ CARLOS GABARRON

AGDO. (A/S) : LUZ CONSUELO GONZALEZ ALONSO PANZARINI

AGDO. (A/S) : CESAR DE SORDI

AGDO. (A/S) : ROBERTO BASTIAN

AGDO. (A/S) : JOSE RENATO AZEITONA

AGDO. (A/S) : ANDERSON LUIZ DA SILVA

AGDO. (A/S) : ADRIANA PIMENTEL

AGDO. (A/S) : ANGELIKA RUTH WINKLER

AGDO. (A/S) : CESAR FUSCO FILHO

AGDO. (A/S) : GUILHERME RIVERA BETTIN

AGDO. (A/S) : HORST WITT

AGDO. (A/S) : MARCOS ANTONIO DE LIMA

AGDO. (A/S) : CAROLINA VASCONCELLOS ORI
AGDO. (A/S) : NILTON SERIGIOLI
AGDO. (A/S) : ADRIANA CRISTINA MONTAGNER GRAEFLINGER
AGDO. (A/S) : CARLOS MARQUES MENEGHINI
AGDO. (A/S) : PATRICIA SALAMANCA PASKU
AGDO. (A/S) : VALDECIR ALTACHO LOPES DE SIQUEIRA
AGDO. (A/S) : AYRTON CARDOSO DE JESUS JUNIOR
AGDO. (A/S) : WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS
AGDO. (A/S) : OTAVIO PELLEGRINO
AGDO. (A/S) : RAUL CARLOS SIBON
AGDO. (A/S) : KOICHIRO MATSUO
AGDO. (A/S) : SIH GIOK MEY
AGDO. (A/S) : DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI
AGDO. (A/S) : CLAUDINEI DE MOURA ALTEA
AGDO. (A/S) : RICARDO BAPTISTA GUANAIS
ADV. (A/S) : ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA (179614/MG, 201334/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária